SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096085 - CE (2023/0326358-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Este Tribunal Superior, em recurso repetitivo, Tema n. 385/STJ, firmou a tese segundo a qual: "A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".

III – Consoante delineado pelas instâncias ordinárias, a contribuinte, ora Recorrente, em 2009, declarou e pagou o tributo devido em 2008, acrescidos dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco com o objetivo de buscar a satisfação do seu crédito tributário, o que configura a denúncia espontânea.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42737106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2024 14:59:07
Código de Controle do Documento: 46e6404d-b1ee-40cf-a871-0077929ad7a6

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA42737106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2024 14:59:07
Código de Controle do Documento: 46e6404d-b1ee-40cf-a871-0077929ad7a6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096085 - CE (2023/0326358-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Este Tribunal Superior, em recurso repetitivo, Tema n. 385/STJ, firmou a tese segundo a qual: "A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".

III – Consoante delineado pelas instâncias ordinárias, a contribuinte, ora Recorrente, em 2009, declarou e pagou o tributo devido em 2008, acrescidos dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco com o objetivo de buscar a satisfação do seu crédito tributário, o que configura a denúncia espontânea.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não verificou a omissão e conheceu e deu provimento ao Recurso Especial da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE para, reformando o acórdão recorrido, declarar configurada a denúncia espontânea, devendo ser afastada a multa de mora nos créditos objeto de compensação questionados.

Sustenta a Agravante, em síntese, a reconsideração da decisão agravada.

Afirma que "supôs a ilustre relatora que o contribuinte nada havia declarado anteriormente e em consequência, teria, em um momento posterior constituído o crédito por denúncia espontânea. Ocorre que, primeiro, para chegar a tal conclusão

Documento eletrônico VDA42118748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2024 15:55:54
Código de Controle do Documento: 4179a45e-1179-4c81-a160-4a2ad5c092c9

haveria de revolver matéria fático probatória, o que seria proibido nessa instância, tal qual chegou-se a reconhecer num primeiro momento, haja vista a decisão anterior a presente decorrente do agravo de instrumento" (fl. 865e).

Defende, ainda, que "não se trata de uma declaração retificadora que possa ser constituída como denúncia espontânea, mas, sim, de uma PERD/COMP que fora homologada parcialmente a partir da glosa de valores que não deveriam lá constar, tal qual infere-se da ideia contida na própria inicial no sentido de que a recorrida, teria apresentado essa declaração porque haveria pago tributo a maior, já que encontrou prejuízo fiscal e BCN da CSLL que autorizavam a redução do quanto pago anteriormente. Ou seja, não se trata em absoluto de denúncia espontânea, mas de PERD/COMP não homologada em sua totalidade, o que, por evidente não atrai o instituto, já que os objetivos são diversos e até diametralmente opostos" (fls. 865/866e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE às fls. 957/961e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Acerca da questão de fundo - reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea -, a Corte de origem compreendeu que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, como segue (fls. 551/552e):

> *Conforme se verifica dos autos, os pagamentos efetuados com atraso pela apelante foram acrescidos dos juros de mora correspondentes, contudo, não foi incluído a multa de mora prevista em lei.*
> *Como afirmou a parte embargante, o pagamento foi efetuado em 30/04/2009, no entanto, consta nos comprovantes de recolhimento que os vencimentos dos pagamento do tributo era todos do ano de 2008.*
> [...]
> *O embargante afirma em sua inicial, quanto a não incidência da Sumula, que "a ideia decorrente do enunciado é a de que o contribuinte somente não poderá se valer do benefício do art. 138 do CTN se o pagamento integral for realizado após o crédito estar regularmente constituído, e, com isso, plenamente exigível, ainda que nenhuma medida de fiscalização tenha sido*

Documento eletrônico VDA42118748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2024 15:55:54
Código de Controle do Documento: 4179a45e-1179-4c81-a160-4a2ad5c092c9

adotada pela Fazenda. "
Contudo, não é o que se verifica da leitura do referido enunciado: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. "
Desta forma, deve ser mantido o entendimento firmado no acordão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência.

Ressalto que a matéria foi examinada por este Tribunal Superior, em recurso repetitivo, Tema n. 385/STJ, tendo sido firmada a tese segundo a qual: "*A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente*".

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.
1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou

Documento eletrônico VDA42118748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2024 15:55:54
Código de Controle do Documento: 4179a45e-1179-4c81-a160-4a2ad5c092c9

> *diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*
> *Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*
> *6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*
> *7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*
> *8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
> (REsp n. 1.149.022/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 24/6/2010.)

Com efeito, consoante delineado pelas instâncias ordinárias, a contribuinte, ora Recorrente, em 2009, declarou e pagou o tributo devido em 2008, acrescidos dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco com o objetivo de buscar a satisfação do seu crédito tributário.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer configurada a denúncia espontânea.

Ressalto que não se desconhece a tese firmada no Tema n. 61/STJ segundo a qual "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral".

Contudo, no caso, não houve a declaração prévia e pagamento posterior em atraso, mas, de rigor, o arrependimento da contribuinte, confessando a dívida, declarando devido o tributo e pagando, integralmente, o débito atualizado e acrescidos dos juros de mora, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Documento eletrônico VDA42118748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2024 15:55:54
Código de Controle do Documento: 4179a45e-1179-4c81-a160-4a2ad5c092c9

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA42118748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2024 15:55:54
Código de Controle do Documento: 4179a45e-1179-4c81-a160-4a2ad5c092c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.096.085 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0326358-5

Número de Origem:
08149456320194058100 202103688881 8149456320194058100

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA42720186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:56:23
Código de Controle do Documento: 249c1a7c-4567-4c8d-aadb-839dca5f1ef8

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:56:23
Código de Controle do Documento: 249c1a7c-4567-4c8d-aadb-839dca5f1ef8